



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: Tomada de Preços – nº 002/2019**

**Edital de Abertura – Segunda Retificação**

**Processo Administrativo nº 048/2019**

**Objeto** – Contratação de empresa especializada para gravação das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, em canal legislativo operante na região e território nacional, bem como internet.

**À Comissão Permanente de Licitações.**

Trata-se de encaminhamento de impugnação aos termos do edital apresentada pela empresa Greyhound Media Produção Audiovisual Ltda., na qual se insurge, sinteticamente, *(i)* à proibição de participação de empresa em regime de recuperação judicial e exigência da respectiva certidão negativa; *(ii)* ao prazo antecipado para prestação de garantia para licitar e *(iii)* exigência de atestado de qualificação técnico-profissional apenas à empresa que se sagrar vencedora do certame.

No que tange à proibição do edital quanto a empresas em recuperação judicial, há que se tomar por norte as disposições contidas na Súmula nº 50 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do seguinte teor:

**SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Quanto à certidão negativa de recuperação judicial, tenho por certo que a mesma é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993.



Caso a certidão seja positiva de recuperação, tal fato por si só não pode resultar em inabilitação. Entretanto, há que se aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, o que deverá ser comprovado pela proponente através de certidão do juízo competente, sem embargos da necessidade de atendimento aos demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

De outra sorte, à administração é legítimo exigir garantia para licitar. Entretanto, vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes. Entendo, pois, que razão assiste à impugnante, merecendo refeita o edital também nesta aspecto.

No mesmo sentido, me permito convergir às razões da impugnante no que respeita à exigência de atestado de qualificação técnico-profissional **apenas à empresa que se sagrar vencedora do certame**, dada a exegese do artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, que determina que a comprovação da capacitação técnico-profissional se dará na data prevista para a entrega da proposta, não cabendo à administração inovar, injustificadamente, neste aspecto.

Frente a tais ponderações, **opino** favoravelmente à impugnação apresentada por Greyhound Media Produção Audiovisual Ltda., dando-lhe provimento para o fim de retificar os termos do edital, para **(i) permitir a participação de empresas em regime de recuperação judicial**, exigindo-se da mesma que comprove que teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, através de certidão do juízo competente, sem embargos da necessidade de atendimento aos demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no



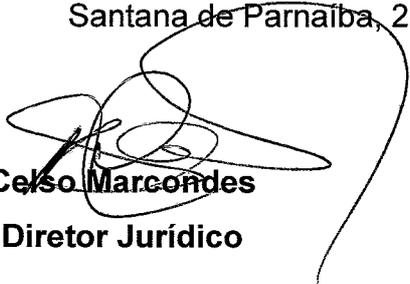
edital; *(ii)* excluir do edital a exigência de prestação antecipada de garantia para licitar, e *(iii)* restabelecer os termos do item 12.3.2.1 conforme constou do edital que deu início ao presente certame.

Considerando que haverá retificação do edital, e melhor analisando o mesmo comparativamente às disposições do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93; **opino também no sentido de se retificar o item 12.5**, já que não se trata de faculdade aos licitantes, mas sim de comprovação da capacidade técnica dos mesmos.

Por fim, e tendo em vista que tais retificações interferem na formulação das propostas, **opino** no sentido de que sejam devidamente publicadas, designando-se nova data para a abertura das propostas.

É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 28 de junho de 2019.

  
**Celso Marcondes**  
**Diretor Jurídico**